



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 10768.008965/90-99  
Recurso nº : 07.322  
Matéria : IRF - Anos: 1985 e 1986  
Recorrente : USICAFÉ COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 16 de abril de 1998  
Acórdão nº : 107-04.922

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA** . A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USICAFÉ COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº : 10768.008965/90-99  
Acórdão nº : 107-04.922

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10768.008965/90-99  
Acórdão nº : 107-04.922

Recurso nº : 07.322  
Recorrente : USICAFÉ COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 111.050, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.04.98, Acórdão nº 107.04.895, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

Processo nº : 10768.008965/90-99  
Acórdão nº : 107-04.922

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS Relator

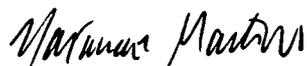
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, a matéria mantida no processo principal é justamente a que motivou este feito reflexo, pelo que este deve ser mantido.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.



NATANAEL MARTINS